

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	31/07/2023	AV	AH	2022	2021	2020
Passivo Circulante	2.561.636	79%	-39,87%	4.260.397	2.306.110	1.610.157
Instituições Financeiras	238.010	7%	-3%	245.837	384.985	275.377
Fornecedores	809.694	25%	-69%	2.591.124	1.060.481	376.335
Obrigações Tributárias	1.191.641	37%	5%	1.136.336	764.543	773.040
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	189.169	6%	123%	84.656	57.160	48.535
Outras Obrigações	133.122	4%	-34%	202.443	38.941	136.870
Passivo Não Circulante	1.632.136	51%	19%	1.366.583	1.558.870	812.355
Instituições Financeiras	921.326	29%	21%	763.078	1.558.870	406.559
Obrigações Tributárias	710.810	22%	18%	603.505	746.006	405.796
Patrimônio Líquido	-963.853	-30%	317%	-231.102	546.095	1.307.176
Passivo Compensatório	56.826			56.826	24.357	5.415
Demonstrações Diversas	56.826			56.826	24.357	5415
Total do Passivo	3.229.919	100%	-40%	5.395.878	4.411.076	3.729.688

Sobre o prisma do *Passivo* apresentado no Balanço Patrimonial dos exercícios 2020, 2021, 2022 e 07/2023, denota-se alguns pontos importantes:

- a) O aumento do *Passivo Circulante* registrou uma forte crescente, de 84% no ano 2022, comparado ao ano 2021, evidenciado o alto grau de endividamento e obrigações com terceiros da devedora. Tem-se algumas considerações acerca do passivo circulante:

→ *Conta Fornecedores*: o valor devido a terceiros, decorrentes de aquisição de estoque/insumo/despesas diversas, teve elevação de 144% do ano de 2021 para 2022. Em 07/2023, o balancete apresentado traz uma redução de 69% das obrigações com fornecedores.

Da lista de credores juntada aos autos, tem-se que 84,08% destina-se a obrigações de credores quirografários.

Dentre as diversas variáveis que possam justificar o aumento do endividamento, que impactou a situação financeira da devedora, ratifica-se que em 19.01.2023 foi constituída Filial, possivelmente demandando mais investimentos em estoque e instalações físicas.

→ *Conta Obrigações Tributárias*: As peças contábeis apresentam 49% de acréscimo de débitos tributários a curto prazo, do exercício de 2021 para 2022. Até 07/2023, há um discreto aumento de 3%.

Nos débitos tributários a longo prazo, tem-se um aumento de 18% de 07/2023, comparado ao ano 2022. Tal conta merece atenção por destoar da planilha apresentada pela devedora nos autos.

→ *Conta Obrigações Trabalhistas e Previdenciária*: Na mesma direção que as obrigações tributárias, as obrigações trabalhistas também registraram uma crescente, do exercício de 2021 para 2022, de 48%.

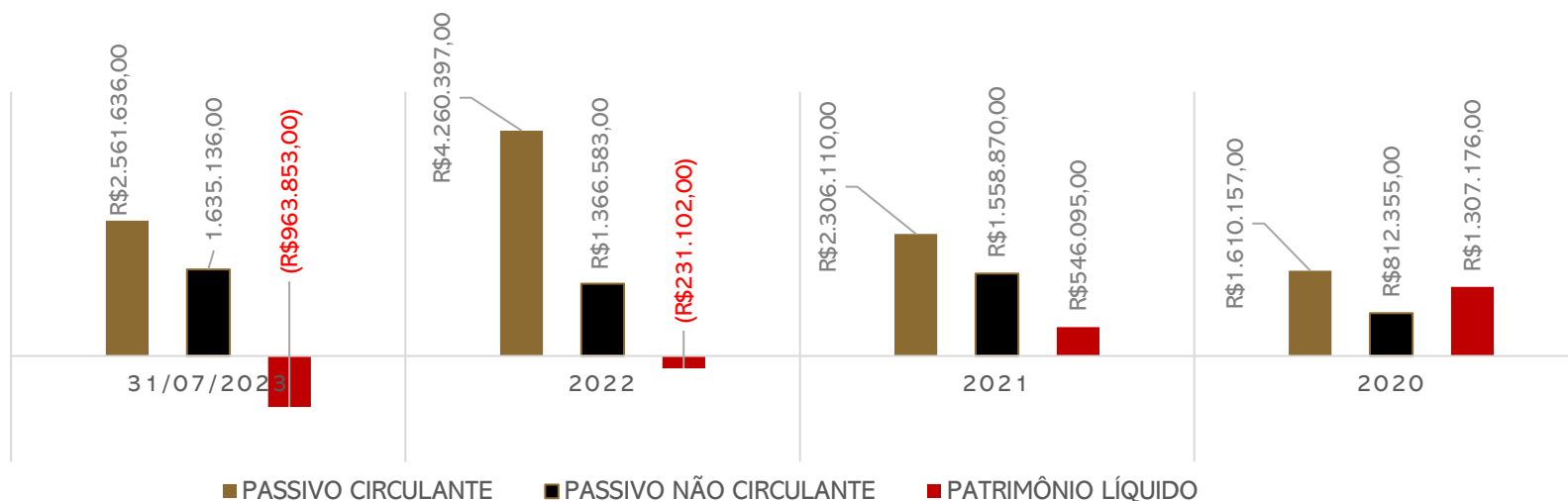
Em 2023, comparativo a 2022, há um aumento de 123%.

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Através do Balanço Patrimonial é possível inferir alguns fatos:

- Em 2020 a devedora apresentou lucro de R\$ 1.920,40, ao passo que registro contábil de *Lucro de Exercícios Anteriores* registrava o importe de R\$ 1.211.555,15. Assim, ao findar o exercício de 2020, o *Lucro Acumulado* era de R\$ 1.213.475,55.
- Em 2021 as peças contábeis já não transportam o resultado do exercício de 2020, distorcendo as informações contábeis registradas.
- Em 2022, outra incoerência nas peças contábeis apresentadas se refere à conta contábil *Lucro/Prejuízo Acumulado*, não sendo possível compreender como a empresa registrou um prejuízo de R\$ 324.802,06, já que por conta aritmética chega-se a um *Lucro Acumulado* de R\$ 383.491,65.
- Em 31.07.2023, o balancete apresentado faz alusão a conta contábil denominada "*Ajustes de Exercícios Anteriores R\$ 410.378,61*", elevando o prejuízo acumulado. O gráfico traz as informações conforme constam nas peças contábeis.

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS – DRE

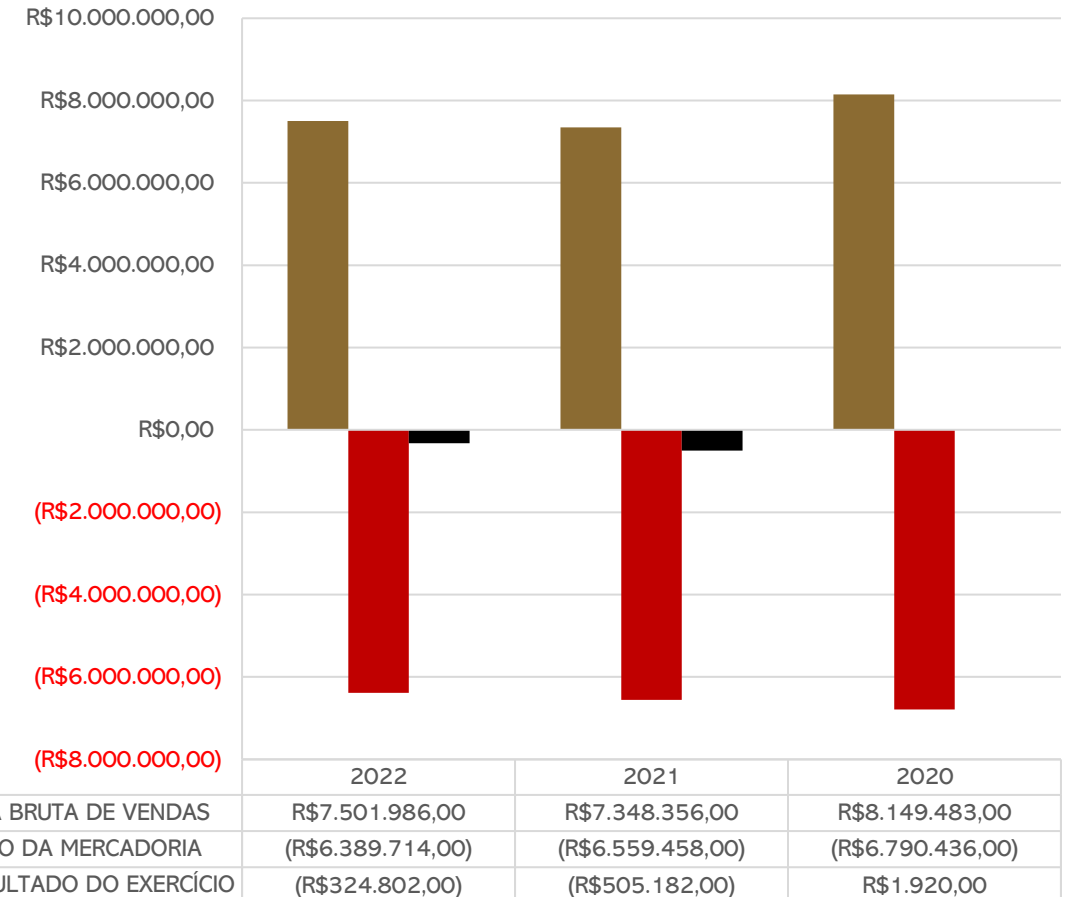


TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	2022	2021	2020
Receita Bruta de Vendas	7.501.986	7.348.356	8.149.483
(-) Deduções da Receita	-995.977	-1.022.993	-1.109.928
(=) Receita Líquida	6.506.009	6.325.363	7.039.555
(-) Custo Mercadoria Vendida	-5.323.394	-5.416.301	-5.939.117
(-) Despesas Operacionais	-1.066.320	-1.143.157	-851.319
(+) Outras receitas operacionais	1.944	40.343	
(=) Resultado Operacional	118.240	-193.752	249.118
(+/-) Resultado Financeiro	-443.042	-311.430	-238.143
(-) IR/CSLL	0	0	-9.055
(=) Resultado do Exercício	-324.802	-505.182	1.920

No gráfico estão evidenciadas as variações de receita, custo/despesa, e resultado dos exercícios de 2020 a 2022.

No ano de 2022, como pontos positivos, tem-se: acréscimo da receita líquida em 3%, redução no custo de 2% e redução em 7% das despesas operacionais. Em contrapartida, as despesas financeiras impactaram negativamente no resultado do exercício, com acréscimo de 42%, impulsionando o prejuízo no ano.

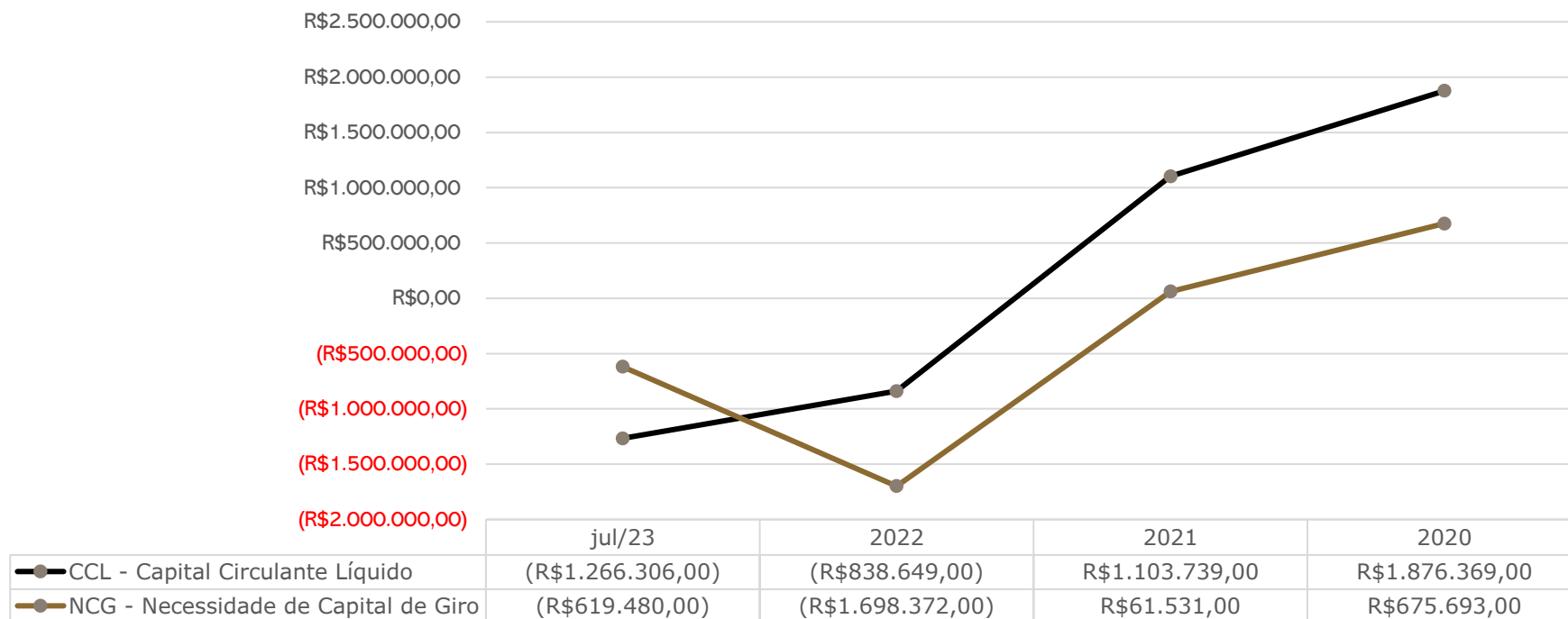


07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

INDICADORES FINANCEIROS



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



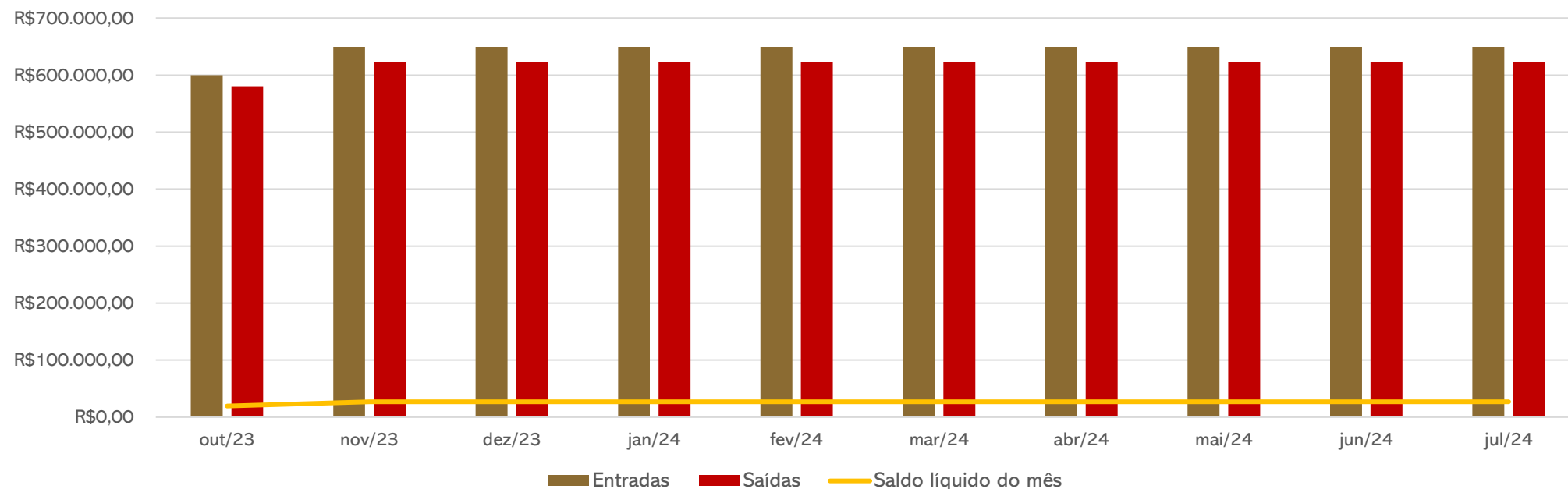
No gráfico é apresentado o *Capital Circulante Líquido* e a *Necessidade de Capital de Giro*. Tais indicadores fazem referência e confronto entre as contas circulantes (realizável a curto prazo), ativa e passiva, com objetivo de identificar se os bens/direitos de alta liquidez satisfazem as obrigações de curto prazo. O resultado apresentado mostra a deficiência financeira nos exercícios 2022 e 07/2023.

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Acima, apresenta-se um resumo gráfico do demonstrativo de projeção do fluxo de caixa da devedora, apresentado nos autos.

A entrada média mensal de caixa esperada é de, aproximadamente, R\$ 650 mil, enquanto as saídas giram em torno de R\$ 623 mil, gerando um saldo líquido de caixa de R\$ 20 mil. Com base na documentação apresentada na inicial, a receita líquida média dos anos de 2020, 2021 e 2022 foram de, respectivamente, R\$ 586 mil, R\$ 527 mil e R\$ 542 mil.

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo na decisão de Evento 7 dos autos, a equipe de Administração Judicial apresenta suas considerações:

2.1 *Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5o)*

R: Sim. Ao analisar as peças contábeis é possível identificar alguns impactos econômicos e financeiros negativos decorrentes das operações realizadas.

Importante destacar que as peças contábeis apresentadas nessa fase inicial são consolidadas, necessitando analisar livro diário e razão para identificar, com clareza, o condão de algumas operações.

Nesta análise, é possível verificar a soma de diversos fatores que ocasionaram a crise, principalmente no ano 2022 a 07/2023:

- Alto endividamento com fornecedores no ano 2022, necessitando identificar a origem, natureza da operação que desencadeou a elevação do passivo;
- Faturamento com modesto crescimento em 2022, frente ao elevado endividamento;
- Em 2023, redução de 77% dos ativos disponíveis;
- Impacto crescente desde 2020 das despesas financeiras;
- Empréstimo elevado contraído em 2021.

2.2. *Na opinião do expert, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial?*

R: A peça contábil *Demonstração de Resultado de Exercício* que expõe o confronto das receitas, despesas/custo e lucro/prejuízo, nos anos de 2020 a 2022, não retratam queda de faturamento. Quanto ao período de 2023, não há como fazer análise comparativa em virtude da peça contábil apresentada estar consolidada, do período 01/01/2023 a 31/07/2023, necessitando demonstrar mês a mês as operações e o resultado apurado.

2.3. *É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?*

R: É necessária a análise do livro diário para identificar como determinadas operações de importante impacto foram negociadas. Destaca-se as operações: aquisição de terreno, abertura de filial, endividamento com fornecedores, obtenção de elevado empréstimo contraído em 2021.

07. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo na decisão de Evento 7 dos autos, a equipe de Administração Judicial apresenta suas considerações:

2.4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

R: Sim. Para a análise da existência de créditos extraconcursais, dentre os listados pela Requerente, foi necessário o envio dos contratos entabulados com as instituições financeiras referidos na relação de credores, a fim de verificar se estes instrumentos contratuais possuíam garantias que excetuassem os créditos dos bancos dos efeitos da recuperação judicial, nas hipóteses do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido, foi possível constatar os créditos listados na classe Garantia Real se tratam, na verdade, de contratos com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios:

Nº CONTRATO	BANCO	VALOR TOTAL	SALDO	DATA
7255607	Banrisul	R\$ 290.000,00	R\$ 65.150,78	02/03/2021
884645848257	Itaú	R\$ 176.036,40	R\$ 167.712,50	09/03/2023
7259584	Banrisul	R\$ 73.000,00	R\$ 16.400,03	03/03/2021
TOTAL			R\$ 249.263,31	

Tais créditos representam 13,4% do passivo total apresentado, contudo, são considerados **extraconcursais** e, portanto, devem ser retirados do rol de credores apresentado pela devedora.

2.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

R: Sim. De acordo com a documentação enviada pela devedora, foram firmados, desde o ano de 2022, os seguintes contratos de empréstimo:

Nº CONTRATO	BANCO	VALOR TOTAL	DATA	AL. FIDUCIÁRIA
8949336	Banrisul	R\$ 70.670,00	13/06/2023	Não
884645848257	Itaú	R\$ 176.036,40	09/03/2023	Sim
C22532819-0	Sicredi	R\$ 110.000,00	26/07/2022	Não
420003000051770	Caixa	R\$ 10.524,38	09/05/2023	Não
00049262	Credicom	R\$ 358.498,82	28/07/2023	Sim
00049511	Credicom	R\$ 349.249,08	09/08/2023	Sim

2.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

R: A análise econômico-financeira do período 2022 e 2023 apontam fragilidade, no que tange ao grau de endividamento, redução dos ativos de maior liquidez, aumento do passivo tributário, deficiência de ativo disponível frente as obrigações a curto prazo.

2.7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

R: Não há indício de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

08. PEDIDOS LIMINARES

MANIFESTAÇÃO DESTA EQUIPE TÉCNICA



08.1. Do pedido de cancelamento das contas bancárias (a.1)

No que se refere ao pedido de cancelamento das contas bancárias de titularidade da devedora e abertura de novas contas para recebimento, imperioso ressaltar que a Requerente pretende, com tal medida, evitar retenções para pagamentos de empréstimos firmados com os bancos, bem como compensação de cheques já emitidos.

Em relação às retenções para pagamentos de empréstimos, necessária a análise dos contratos firmados com a Requerente junto aos bancos arrolados no rol de credores, a fim de verificar se os créditos oriundos dos empréstimos possuem ou não garantia fiduciária, isto é, se são concursais ou extraconcursais.

Desta feita, de acordo com os documentos juntados pela devedora nos autos, é possível extrair as seguintes informações:

CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS							
NÚMERO	BANCO	DATA	VALOR	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Nº DE PARCELAS	GARANTIA REAL	SALDO DEVEDOR
15.160.409	Bradesco	01/10/2021	R\$ 200.000,00	Não	48	Não	R\$ 177.011,48
8949336	Banrisul	13/06/2023	R\$ 70.670,00	Não	48	Não	R\$ 67.830,71
7255607	Banrisul	02/03/2021	R\$ 290.000,00	Sim - créditos	36	Não	R\$ 48.371,23
C22532819-0	Sicredi	26/07/2022	R\$ 110.000,00	Não	72	Não	R\$ 106.280,36
nº 884645848257	Itaú	09/03/2023	R\$ 176.036,40	Sim - créditos	60	Não	R\$ 162.807,50
7259584	Banrisul	03/03/2021	R\$ 73.000,00	Sim - créditos	36	Não	R\$ 12.176,18
2020028477/001	Banrisul	20/05/2021	R\$ 140.000,00	Não	42	Não	R\$ 63.191,80
nº 420003000051770	Caixa	09/05/2023	R\$ 10.524,38	Não	12	Não	R\$ 8.673,00
7521806	Banrisul	30/07/2021	R\$ 269.037,66	Sim - máquina	72	Não	R\$ 172.628,29
6070774	Bradesco	09/07/2020	R\$ 350.000,00	Não	60	Não	R\$ 254.430,00
00.049.262	Credicomín	28/07/2023	R\$ 358.498,82	Sim - imóvel	120	Não	R\$ 350.752,12
00.049.511	Credicomín	09/08/2023	R\$ 349.249,08	Sim - imóvel	118	Não	R\$ 365.932,64
			R\$ 2.397.016,34				R\$ 1.790.085,31

08. PEDIDOS LIMINARES

MANIFESTAÇÃO DESTA EQUIPE TÉCNICA



08.1. Do pedido de cancelamento das contas bancárias (a.1)

Verifica-se que os bancos Banrisul, Credicom e Itaú são possuidores de créditos **extraconcursais** e, portanto, podem exigir tais valores fora do processo de Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SÚMULA N. 480/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO PROVIMENTO. **1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.** 2. "A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão." (AgInt no AREsp 1569510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Deste modo, esta equipe técnica opina, por ora, pelo indeferimento do pedido de cancelamento das contas bancárias, tendo em vista a legalidade das retenções dos créditos **extraconcursais**, garantidos por alienação/cessão fiduciária, sem prejuízo de posterior comprovação, pela devedora, de que os valores são essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos da jurisprudência atual.

No que se refere às retenções realizadas por credores (bancos) cujos créditos são **concursais**, opina-se pelo encaminhamento de ofícios às respectivas instituições financeiras, para que se abstenham de realizar as retenções dos empréstimos que se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial.

Por fim, quanto às retenções e descontos de cheques relativos a créditos **concursais**, esta equipe técnica opina pela intimação da devedora, para que junte documento detalhando todos os cheques emitidos cujos créditos se submetam ao presente procedimento concursal, e posterior expedição de ofício aos Bancos, com a respectiva relação dos cheques, para que se abstenham de realizar os descontos.

08. PEDIDOS LIMINARES



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

08.2. Do pedido de suspensão dos protestos e inscrição no Serasa (a.4)

Por fim, no que se refere ao pedido de abstenção de protestos e apontamentos futuros, mediante ofício aos Tabelionatos e ao Serasa, entende-se que o pedido não merece acolhimento. Isto porque, conforme preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial, *"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Em suma, a baixa de protestos e retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplentes só poderá ser concretizada após a aprovação e consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial, eis que operada a novação das dívidas.

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015; REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012

Seguindo o mesmo entendimento, colhe-se da Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO dos efeitos dos protestos contra a Agravante E MANTEVE A "TRAVA BANCARIA" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA AGRAVANTE. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA, ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. **PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS.** EXEGESE DO ENUNCIADO 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravo de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019). PLEITO DE LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCARIAS SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS PRESTADAS AS CASAS BANCARIAS (RECEBÍVEIS E DUPLICATAS) QUE NÃO SE TRATAM DE BENS DE CAPITAL, POR ISSO NÃO ESTÃO PREVISTAS NAS EXCEÇÕES DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. BENS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCARIAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. "3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária) [...]" (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018, DJe 1-10-2018, grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40104283720178240000 Gaspar 4010428-37.2017.8.24.0000, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 23/06/2020, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Ante o exposto, a Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de abstenção de protestos e apontamentos futuros junto ao Serasa.

09. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada pela equipe técnica, em conformidade com os Capítulos 8 e 9 do livro Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR), é possível concluir que a empresa Supermercado LH Ltda preenche, substancialmente, os requisitos previstos nos artigos 47 a 51 da Lei 11.101/2005, conforme exposto no item 6 deste laudo.

Contudo, em relação às informações contábeis e financeiras, foram apontadas algumas incoerências e irregularidades contábeis, conforme exposto por esta equipe técnica nos itens 5 e 7 do presente parecer. Deste modo, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial, a Requerente deverá adequar suas peças contábeis, de acordo com as normas vigentes e de modo que reflitam a realidade da empresa.

Sendo assim, esta equipe técnica opina pelo **deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial da Requerente**, sem prejuízo da posterior retificação da contabilidade da devedora, para que reflita a realidade da empresa e atenda aos princípios e normas contábeis.



TUSSI & PLATCHEK
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

www.tpadvogados.com.br

contato@tpaj.com.br

(47) 3046-3333